



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO VETO Nº 05/2021

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 59/2021 que “DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE ANTECIPADA, AFIM DE TRAZER MAIS TRANSPARÊNCIA E FACILITAR A FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃOS DE CONTROLE E DA POPULAÇÃO EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Assim, há que se registrar, que o veto, embora seja irretroatável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Tem-se que o presente veto fora justificado sob a alegação de violação de competência exclusiva do Prefeito conferida pelo Art. 48, § 1º inciso III, da Lei Orgânica Municipal, vez que esse artigo estabelece que é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública.

Entrementes trata-se, neste ponto, do direito fundamental de acesso à informação, já consagrado no art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, asseverando que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Do mesmo modo, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ademais, o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), portanto, reiteramos o parecer do PL 59/2021 no sentido da ineficácia da medida, uma vez que presentes determinações já exaradas em Lei Federal.

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Municípios, cujo teor recomendamos a consulta: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf).

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, opinamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 6 de dezembro de 2021.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

Procurador Legislativo Geral

OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

